TC nº 72-004.524.15-84

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMADS. Registro de Preços. Fornecimento de kit de higiene. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.884ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado 10.01.2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., eis que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, tendo em vista que o Anexo I do Edital – "Termo de Referência" estabelece que os pacotes do item questionado na presente representação deverão conter os dados do fabricante, o que possibilita à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social a verificação da sua qualidade junto ao próprio fornecedor, se assim entender necessário, tendo em vista a previsão constante no item 7.1 da minuta do contrato, a qual permite que a Secretaria efetue a verificação da conformidade do material com as especificações exigidas antes do seu recebimento definitivo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após a adoção das providências previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

Ausente o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, por motivo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque,10 de agosto de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente TC de Representação formulada pela empresa S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., em face do Pregão nº 35/SMADS/2015, cujo objeto é o fornecimento de kit de higiene.

Questiona a Representante, em síntese, a exigência contida no Anexo I – Termo de Referência – item papel higiênico, que deverá atender a Norma ABNT NBR 15464-1 e 15134, cuja constatação requer uma série de análises técnicas apresentadas em laudos, sem exigir, contudo, que estes laudos sejam apresentados, viciando assim o Edital, por infringência o princípio da isonomia (art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93), tendo em vista que muitas marcas de papel higiênico seriam comercializadas sem consonância às normas técnicas.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, entendeu que não se justifica o pedido de suspensão do certame (fls. 76/78).

Com fundamento nos argumentos expendidos pela AJCE, indeferi o pedido liminar de suspensão do certame, nos termos do despacho de fls. 79, determinando a intimação da Origem para ciência e manifestação.

Após, a Origem apresentou esclarecimentos às fls. 86/127, os quais foram analisados pela AJCE às fls 130/131, que reiterou seu entendimento pelo conhecimento da presente representação e, quanto no mérito, posicionou-se pela sua improcedência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e a improcedência da Representação em exame (fls. 133).

Por fim, a Secretaria Geral registrou que em pesquisa realizada junto ao sistema Átomo, verificou-se que a licitação em questão já foi encerrada, com a adjudicação da licitante vencedora, opinando pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua improcedência, sem prejuízo das determinações e/ou recomendações que esta Relatoria entenda necessárias.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pela empresa S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., em face do Pregão nº 35/SMADS/2015, cujo objeto é o fornecimento de kit de higiene.

Questiona a Representante, em síntese, a exigência contida no Anexo I – Termo de Referência – item papel higiênico, que deverá atender à Norma ABNT NBR 15464-1 e 15134, cuja constatação requer uma série de análises técnicas apresentadas em laudos, sem exigir, contudo, que estes laudos sejam apresentados, viciando assim o Edital, por infringência ao princípio da isonomia, tendo em vista que muitas marcas de papel higiênico seriam comercializadas sem consonância às normas técnicas.

Na esteira da manifestação da Secretaria Geral, verifico que o Anexo I do Edital – "Termo de Referência" estabelece que os pacotes do item questionado na presente Representação deverão conter os dados do fabricante, o que possibilita à Origem a verificação da sua qualidade junto ao próprio fornecedor, se assim entender necessário, tendo em vista a previsão constante no item 7.1 da minuta do contrato, a qual permite que a Origem efetue a verificação da conformidade do material com as especificações exigidas antes do seu recebimento definitivo.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação *sub examine*, eis que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.